



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018, que Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que Altera a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, para obrigar os estabelecimentos de ensino a criar e manter comissão de prevenção de acidentes e a dispor de pessoal capacitado para o atendimento de primeiros socorros.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

08 de Agosto de 2018

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e apensado o PLS 70, de 2018 (nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar na câmara dos deputados e do senador Cassio Cunha Lima no senado federal , que *institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018 (Projeto de Lei nº 9.468, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar.

No mesmo sentido foi apensado por se tratar da mesma matéria o PLS nº 70, de 2018 de autoria do Senador Cassio Cunha Lima.

A iniciativa pretende tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. A proposição determina que o curso deverá ser ofertado anualmente para fins de capacitação ou reciclagem, devendo ser ministrado nos estabelecimentos públicos por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial e, nos estabelecimentos privados, por profissionais habilitados.



O PLC e o PLS dispõem também que a quantidade de profissionais capacitados deverá ser estabelecida em regulamento, observada a proporção entre funcionários dos estabelecimentos e crianças e adolescentes sob seus cuidados. Ademais, a iniciativa obriga as instituições a afixar em local visível certificação que comprove a capacitação, com a imposição de penalidades pelo descumprimento, tais como notificação de descumprimento da lei, multa ou cassação de alvará de funcionamento para estabelecimentos privados e responsabilização patrimonial do agente público no caso das creches e escolas da rede pública.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e Seguridade Social e Família (CSSF), tendo logrado aprovação, na forma de subemenda substitutiva da CE à Emenda nº 1 do Plenário (as Comissões se pronunciaram em Plenário, devido à aprovação de requerimento de urgência). Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAS), não tendo recebido emendas. O PLS 70 foi distribuído a essa egrégia comissão para apreciação.

Ao justificar a iniciativa, o autor defende que os estabelecimentos de ensino ou de recreação devem não somente oferecer formação educacional de qualidade, mas também proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados. Nesse sentido, entende que os funcionários de tais instituições devem ser capacitados para oferecer imediata prestação de auxílio básico a uma criança ou adolescente acidentado, até que o socorro especializado seja possível.

II – ANÁLISE

O PLC nº 17, de 2018 e o PLS nº 70, de 2018, abordam matéria de natureza sociais e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CAS, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados em uma pessoa lesionada ou em situação de risco de vida, de forma a manter os sinais vitais e a impedir o agravamento do quadro de saúde, até que a vítima receba adequada assistência.

Segundo dados do Datasus, sistema de dados do Ministério da Saúde, sufocação, afogamento, envenenamento, quedas e queimaduras estão entre as principais causas de morte de crianças a partir de um ano de idade



no Brasil. A proposição em análise busca justamente oferecer maior proteção a essas crianças no ambiente escolar, por meio da capacitação de professores e funcionários para atuar nos primeiros cuidados em caso de acidente ou mal súbito, de modo a melhorar o quadro, evitar sequelas e, até mesmo, salvar vidas.

Acreditamos que a escola tenha o papel não somente de oferecer educação de qualidade, mas também de proteger e guardar nossas crianças e adolescentes, sendo imprescindível que haja funcionários aptos para atuar em casos de urgência ou emergência que comprometam a integridade física de algum estudante. Nesse sentido, a proposição em análise busca tornar obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino ou de recreação para prestar os primeiros socorros quando necessário.

Assim, é inegável o mérito da proposição analisada. Por outro lado, identificamos imprecisão terminológica no PLC, no que respeita à utilização das expressões “educação infantil” e “educação básica”, como se a segunda não englobasse a primeira, motivo pelo qual apresentamos abaixo emendas de redação. Além disso, propomos a supressão do disposto no art. 1º, com a renumeração dos dispositivos seguintes, tendo em vista que o então art. 2º repete o conteúdo do dispositivo anterior com alguns detalhamentos.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte o projeto foi aprovado, sendo aprovadas também as Emendas de redação Nº 01- CE e Nº 02 – CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2018 e pela rejeição do PLS nº 70, de 2018 apensado. Também aprovamos as Emendas de redação Nº 01- CE e Nº 02 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAS, 08/08/2018 às 09h - 31ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGUES PALMA		1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 17/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2018, COM AS EMENDAS NºS 1-CE-CAS E 2-CE-CAS; E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2018, QUE TRAMITA EM CONJUNTO.

08 de Agosto de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais